



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

I – Síntese do Projeto de Lei Vetado

O Projeto de Lei nº 14/2025 tem por objeto a **instituição de normas gerais de transparência na Administração Pública Municipal**, regulamentando o acesso à informação nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

O veto apresentado é **total**, alegando vícios formais e materiais, sob fundamentos como violação da separação dos poderes, vício de iniciativa, ausência de fonte de custeio e inconstitucionalidade material relacionada à proteção de dados pessoais.

II – Fundamentação Contrária ao Veto

1. Inexistência de Vício de Iniciativa

O Executivo alega que o projeto cria órgãos, cargos e atribuições administrativas, o que configuraria vício de iniciativa. Entretanto:

- O STF tem reiteradamente entendido que **normas voltadas ao aprimoramento da transparência e ao controle da Administração Pública** constituem **matéria de interesse local**, cuja iniciativa legislativa pode partir do Legislativo municipal.
- A **criação da “Ouvidoria Municipal da Habitação”**, embora possa sugerir estrutura administrativa, no contexto do projeto, deve ser compreendida como **instrumento de controle social**, vinculado à efetivação de direitos e à escuta pública, não implicando necessariamente criação de cargos, despesas ou estrutura permanente – o que descaracteriza o vício alegado.

2. Ausência de Ofensa à Separação de Poderes

O projeto trata de mecanismos de transparência, publicidade e acesso à informação, **não interferindo em competências privativas da chefia do Executivo**, mas reforçando obrigações já previstas em normas federais como a LAI.

É legítimo que o Legislativo regulamente mecanismos de controle social e obrigações de transparência, o que está dentro da função de fiscalização da Câmara, prevista na Constituição.

3. Alegação de Vínculo Indevido de Receitas – Improcedente

O art. 17, §2º, mencionado no veto, trata da aplicação de **contrapartidas privadas** em obras públicas. Tais recursos **não são impostos**, e sim receitas advindas de obrigações urbanísticas e ambientais, sendo lícito seu direcionamento por lei, especialmente se houver interesse público e transparência.

Não há, portanto, afronta ao art. 167, IV, da CF nem ao art. 176, IV, da Constituição Estadual, pois **não se trata de vinculação de impostos**, mas de receitas específicas.

4. Suposta Ausência de Previsão de Fonte de Custeio – Superável

A exigência de estimativa de impacto financeiro e da fonte de custeio se aplica apenas quando houver aumento efetivo de despesa obrigatória de caráter continuado, o que **não está claramente evidenciado** no texto do projeto.



Muitos dos dispositivos são de natureza normativa e procedural, sem implicações diretas em despesa imediata. Ademais, a eventual necessidade de adequação orçamentária pode ser sanada por regulamentação posterior, conforme previsto na própria LRF.

5. Alegada Violação à LGPD e à Constituição – Inexistente

A alegação de que o projeto exige divulgação de dados sensíveis e pessoais não procede da forma como foi apresentada:

- O projeto visa justamente aumentar a transparência ativa, e não expor indevidamente informações protegidas.
- A interpretação do projeto deve ser feita em conformidade com a LGPD, que permite o tratamento de dados pelo Poder Público para cumprimento de obrigações legais e regulatórias (art. 7º, II, da LGPD), inclusive na prestação de serviços públicos.
- Cabe à regulamentação posterior garantir o adequado sigilo, anonimização e respeito aos princípios da LGPD, não sendo motivo suficiente para voto total.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela rejeição do Veto Total nº 02/2025, por entender que:

- O projeto de lei é formal e materialmente constitucional;
- Atende aos princípios da transparência, publicidade e controle social;
- Não cria estrutura administrativa autônoma nem cargos ou despesas diretas que justificariam vício de iniciativa;
- Está em consonância com a LAI, a LGPD e com a Constituição Federal.

Recomenda-se, portanto, que a Câmara Municipal derrube o veto, promulgando a lei como mecanismo legítimo e necessário de aprimoramento da gestão pública municipal e da participação cidadã.

Embu das Artes, 11 de março de 2025.



Hélio da Costa Marques
Assessor Jurídico da Câmara
OAB/SP 301.102
Matr. 1166

